

IMPLICAÇÕES DA ADOÇÃO À BRASILEIRA

Cristiane Borges Soler¹

Eduardo Fernandes Pinheiro²

RESUMO:

O presente estudo surge do interesse em analisar e identificar as implicações da violação do artigo 242 do Código Penal, em particular a segunda modalidade de comportamento típico, conforme a letra da Lei, que diz respeito à conduta de “registrar como seu o filho de outrem”, prática denominada pela doutrina e jurisprudência como “adoção a brasileira”. Procura ainda conceituar este fenômeno e refletir sobre a recorrência deste comportamento em nossa sociedade, mesmo depois do esforço do legislador em regulamentar a matéria, através do Estatuto da Criança e do adolescente e recentemente através da reforma da Lei da Adoção. A metodologia parte da pesquisa bibliográfica doutrinária e busca amparo, para as reflexões apresentadas, na previsão Legal Constitucional e legislação complementar e julgados.

Palavras-chave: violação do art.242 CP, adoção à brasileira, causas e consequências.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo foi desenvolvido em um momento muito oportuno e peculiar. Ocasão em que os legisladores do país discutiam e se empenhavam em elaborar uma proposta para reformar a Lei da Adoção³, de 2009, com o intuito de conferir-lhe maior efetividade.

O fato é que o texto original da referida Lei, embora tenha representado um avanço, foi alvo de muitas críticas e mostrou-se ineficaz, seja para aqueles que desejam adotar, quanto para solucionar os problemas das muitas crianças que vivem em abrigos e aguardam na fila de espera para serem adotados. Mas principalmente a lei não conseguiu evitar a prática da adoção ilegal.

¹ UNIVAG – Centro Universitário, Área do conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, turma DIR 13/1AM. E-mail – crisbsoler@hotmail.com.

² UNIVAG – Centro Universitário, Área do conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Especialista, Orientador. E-mail – efernandespinheiro@gmail.com

³ Lei nº 12.010 de 3-8-2009 – Lei da Adoção.

A reforma foi aprovada no dia 17 de novembro de 2017, e representou o esforço do Estado em resguardar direitos fundamentais, superar obstáculos, e tornar mais ágil o processo de adoção ampliando as chances do adotando em pertencer a uma família.

Por outro lado ao mesmo tempo em que os legisladores se empenham em efetivar ações que garantam a dignidade humana, outro desafio se impõe, o de enfrentar a adoção ilegal.

Prática criminalizada que decorre da violação do art. 242 do código penal, este tipo de adoção ocorre às margens da lei, e é vulgarmente conhecida como “adoção à brasileira”⁴.

É neste contexto que a presente pesquisa se propõe a identificar e analisar os fatores que motivam a referida conduta ilícita, e descrever os efeitos jurídicos e sociais decorrentes da prática da adoção ilegal.

Questiona ainda por que mesmo após a regulamentação da adoção a escolha pela via da ilegalidade é tão corriqueira.

A metodologia utilizada buscou amparo na pesquisa bibliográfica, fundada em referencial teórico doutrinário e jurisprudencial, sites oficiais e legislação - Constituição Federal e legislação complementar.

2. A MORAL, AS NORMAS E O DIREITO PENAL.

A vida em sociedade impõe ao indivíduo a observância de condutas, de modo a evitar conflitos oriundos de interesses pessoais que violem ou se sobreponham aos interesses de seus semelhantes.

Assim, regulam-se as relações e a convivência em sociedade. Assim surgem as normas. Mas não basta que elas existam, conforme ensina Luís Carlos Avansi Tonello⁵

Essas normas reguladoras é que fazem surgir o direito. Não basta apenas criar regras de conduta, só haverá direito se essas regras forem obrigatórias a todos, ou seja, o Estado deve dotar-se de mecanismos para em caso de descumprimento de suas leis aplique as sanções específicas coercitivamente.

⁴ Segundo Maria Berenice Dias, esta é uma expressão cunhada pela doutrina e pela jurisprudência. In. DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias p.509.

⁵ TONELLO, Luis Carlos Avansi. Curso de Direito Penal Brasileiro, p.17.

Esta lição permite entender que o descumprimento da lei gera ao indivíduo infrator consequências jurídicas, conforme a gravidade da conduta, que vão de medidas protetivas, à privação da liberdade. O ramo do direito que se incumbe de regular tais consequências é o Direito Penal.

As consequências jurídicas, ou seja, as penas, previstas no Código Penal refletem os valores que a sociedade atribui à determinada conduta, quanto menos aceita, quanto mais repudiada, maior a pena.

Uma conduta pode ser mais tolerada em uma sociedade que noutra, o que é considerado mais grave ou menos grave, dependerá dos valores morais desta, Armando José da Costa Carvalho⁶, considera que

Mais que em outros Ramos do Direito, no Penal, a influência da Moral é extraordinariamente grande... Para muitos, o Código Penal, é o código moral posto a disposição de um povo.

De tal entendimento depreende-se que punir o indivíduo decorre do princípio da materialização do fato (*nullum crimen sine actio*). Ou seja, surge da relação que se estabelece entre a conduta humana e o resultado alcançado e da consequente tipicidade – elementos definidos pelo Estado que determinam legalmente um crime.

Armando José da Costa Carvalho⁷, ensina que é preciso cuidado para não cometer equívoco. Assevera com rigor, em que pese a influência da moral no Direito Penal, “evidente que este não se presta a tutela da moral ou de qualquer instituição, seja ela governamental ou religiosa, em verdade sua missão é a de tutelar os bens jurídicos protegidos”.

Ocorre que, embora o esforço, nem sempre direitos e garantias são assegurados por quem originalmente se incumbiu de efetivá-los, o art. 227⁸ caput §5º e §6º da CF, estabelece que direitos fundamentais, da criança, do jovem e do adolescente, sejam protegidos com absoluta prioridade, concretizando assim o princípio constitucional da dignidade humana.

O Direito Penal apresenta-se neste sentido como um guardião dos ideais da sociedade, criminalizando a conduta que viola bens jurídicos protegidos pelo Estado, e impondo sanções que coíbam a prática delituosa.

⁶ CARVALHO, José da Costa. Introdução ao Estudo do Direito, p.67.

⁷ GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal – Parte Geral – introdução. p. 108.

⁸ Vide: Constituição Federal de 1988, art. 227 caput, §5º e §6º- texto em que o legislador trata de maneira específica a adoção; regula e proíbe qualquer designação discriminatória referente a filiação.

Desta feita, a adoção realizada à margem do processo legal configura crime, tem sua previsão e consequente sanção descrita, especificamente, na segunda conduta do texto do art.242 do Código Penal

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem⁹; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único: Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

Rógerio Greco¹⁰ ensina que no caso da adoção ilegal, o tipo penal se presta a tutela de múltiplos bens jurídicos, quais sejam: “proteger o *estado de filiação*.” ...“ protege-se também, a regular constituição da família, podendo-se visualizar, ainda, a proteção da *fé pública* do Registro Civil.”

Em outras palavras, os bens tutelados pelo art. 242 do Código Penal, decorrem da violação dos direitos da personalidade, que no entender de Carlos Alberto Bittar¹¹, “são direitos inerentes à própria condição humana”, e tem sua origem na cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art.1º, III, da Constituição Federal.

3. COMPREENDENDO A ADOÇÃO À BRASILEIRA

A “Adoção à brasileira” consiste na prática ilícita de registrar como seu o filho de outrem. A forma mais comum acontece quando alguém registra uma criança como se fosse sua filha biológica, sem que isso seja verdade.

Desde 2009 qualquer pessoa que queira adotar uma criança deve obrigatoriamente se inscrever no Cadastro Nacional de Adoção, submetendo-se as regras e a fila para a adoção regular.

Todo aquele que “contorna” a Lei, incorre em crime e comete real injustiça com aqueles que buscam os meios legais para adotar.

⁹ Grifo nosso

¹⁰ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume III – p.699.

¹¹ BITTAR, Carlos Alberto. Os Direitos da Personalidade. p. 7 e 8.

Exatamente por este motivo, a “adoção à brasileira” causa profundo desconforto, não só pela prática em si, mas pela idéia a que esta vinculada, a qual nos remete a cultura brasileira “do jeitinho brasileiro”, de burlar a legalidade.

Considerada uma prática comum e recorrente é preciso tentar compreender os fatores que motivam esta conduta, com vistas a entender e superar a prática da “adoção à brasileira”.

3.1 FATORES QUE MOTIVAM A PRÁTICA DA “ADOÇÃO À BRASILEIRA”

Da presunção de que a boa-fé permeia as relações entre os indivíduos e considerando a facilidade com que se tem acesso a informação nos dias de hoje pode-se pensar que não existe mais desculpas para alegar ignorância quanto ao procedimento adequado para obter a adoção regular.

Contudo é preciso ponderar que no Brasil, ainda existem localidades, em que a informação chega a passos lentos em decorrência das condições precárias, somadas a pouca cultura, consumando-se assim a prática sob a presunção da solidariedade.

A questão da adoção a brasileira é de âmbito nacional e suas causas devem ser entendidas sobre esta extensão considerando suas particularidades.

Segundo a revista eletrônica do Senado Federal - Em Discussão¹², em pesquisa sobre a realidade brasileira da adoção, a desinformação figura como aspecto que contribui para a manutenção da prática ilegal.

O processo de adoção no Brasil envolve regras básicas, ainda desconhecidas da maioria. Um dos pré-requisitos ao interessado, com idade igual ou superior a 18 anos, é encaminhar-se a uma vara da Infância e Juventude e preencher um cadastro com informações e documentos pessoais, antecedentes criminais e judiciais. Em uma pesquisa realizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), em 2008, apenas 35% afirmaram que, caso desajassem adotar, buscariam uma criança por intermédio dessas varas, enquanto 66,1% recorreriam aos hospitais, maternidades ou abrigos.

¹² Em discussão! Revista de audiências públicas do Senado Federal. Ano 4 - nº 15 - Maio de 2013.

Neste ponto, surgem situações em que é preciso refletir sobre a conduta humana, nos motivos internos dos indivíduos, que fazem com que as pessoas assumam o risco de cometer um ato ilícito.

É preciso considerar que a conduta pode ser motivada pelo desejo de formar uma família ou de ter um filho seu. Diante desta situação surge o receio de não conseguir a adoção, em decorrência do processo legal, que condiciona os candidatos à avaliação de psicólogos e assistentes sociais.

Estes, através de entrevistas e por meio de visitas, vão colaborar com a formação da decisão do juiz que decidirá se o adotante é apto ou inapto para adotar.

Em outro caso, em que já se encontrem estabelecidos laços afetivos, o medo surge do fato, de que ao escolherem a via legal da adoção percam a possibilidade de ficar com a criança, haja vista a imposição de respeitar-se o cadastro e a fila para adoção.

Há que se considerar também a hipótese de indivíduos que optam pela adoção ilegal, impelidos pela vontade de que o filho pense que é filho biológico.

Existe ainda outro ponto a considerar, o Senado Federal¹³ detectou em sua pesquisa, que embora seja grande o número de adotantes

...existe uma incompatibilidade entre o sonho e a realidade. Enquanto a esmagadora maioria dos abrigados tem mais de 3 anos, quase todos que pleiteiam uma adoção querem acolher uma criança ainda pequena.

Da informação conclui-se que a idade constitui fator de maior entrave na adoção legal. Diferente do que se supõem a pesquisa também revelou que é um mito achar que o preconceito racial é fator preponderante, pois “nada menos que 38,72% se declaram indiferentes em relação à raça do futuro filho ou filha¹⁴”.

São várias e complexas as causas que colaboram para a prática recorrente da adoção ilegal, são fatores relevantes e passam por aspectos que nascem da desigualdade social e da pobreza até uma prática cultural arraigada.

¹³ Em discussão! Revista de audiências públicas do Senado Federal. Ano 4 - nº 15 - Maio de 2013.

¹⁴ Ibidem.

Neste ponto importa esclarecer que por vezes a prática da “adoção à brasileira” ocorre em circunstâncias reconhecidas como de boa-fé, movidas pelo ímpeto da generosidade e da solidariedade.

A partir desta perspectiva Rogério Greco¹⁵ comenta que estas situações são mais comuns do que se imagina e ilustra a possibilidade

Imagine-se a hipótese em que uma mulher grávida, vivendo em condições de extrema miséria, morando em um vilarejo muito pobre no interior de uma cidade do nosso país, resolva abortar, oportunidade em que é impedida por uma família, de condições pouco melhores do que as dela, mas movida por um sentimento de solidariedade, a convença de levar a gravidez a termo, sob a promessa de que ficaria com a criança assim que ela nascesse. Depois do nascimento, dada a pouca cultura, a família registra o recém-nascido como filho.

O autor segue instruindo que o reconhecimento da nobreza da conduta não descaracteriza a conduta criminosa, mas é condição que merece ser levada em consideração para aplicação da pena ou até mesmo para que não seja aplicada.

Em verdade, mesmo a aparência da boa fé é ineficaz para justificar o delito. Interessa perceber que, no caso acima, encontram-se presente 2 (duas) das condutas criminalizadas pelo texto do art. 242 do Código Penal.

A primeira decorre do fato de dar parto alheio como próprio, ao ficar com a criança logo após ela nascer, atribuindo-o como seu. A segunda conduta diz respeito a registrar como seu filho de outrem.

Nesta perspectiva, o embuste, viola direitos de personalidade e enseja consequentes desdobramentos. Assim a criança passa a fazer parte de família estranha à sua, com as consequentes implicações dos direitos e deveres de pertencer à outra família.

Diante da possibilidade de incorrer em várias condutas criminosas, advindas de um mesmo fato, Luiz Regis Prado, in Rógerio Greco esclarece que “não há fungibilidade entre as condutas, o que implica, em caso de realizar-se mais de uma, a aplicação da regra do cúmulo material (art.69 do CP)”.

Todavia, diversa da conduta altruísta “a adoção à brasileira” assume outro aspecto preocupante, a possibilidade de ocultar injustiças. Essa faceta foi

¹⁵ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume III – p.701.

revelada pelos pesquisadores de órgão governamentais¹⁶ que verificaram que como esta prática

Ocorre fora de qualquer controle judicial ou institucional, a prática dá margem a injustiças com famílias mais humildes, que não necessariamente querem doar os filhos, mas podem ser levadas a isso por pressão social e econômica. A adoção à brasileira também pode encobrir casos de venda ou tráfico de crianças. E, sobretudo, esse modo de adoção não leva em conta os interesses da criança, o que é o mais importante para a lei em vigor.

Neste mesmo sentido outras ocorrências com fins lucrativos, tais como as advindas da exploração sexual, e da exploração do trabalho do menor e do adolescente, dão mostra da quão nefasta pode ser a adoção ilegal.

Não se pode deixar de considerar que era prática comum desde a colonização do Brasil, “pegar filho de outrem para criar” com a finalidade de prestar serviços domésticos ou trabalhar no plantio para o sustento da casa.

Insta reconhecer que não faltam leis¹⁷ que protejam tais direitos fundamentais, mas é imperioso torná-las eficazes.

Outros fatores que refletem nas causas de manutenção da prática da “adoção à brasileira”, referem-se as críticas a lei de adoção

Dentre as principais se destacam a burocracia e a falta de estrutura para cumprir a Lei, traduzida na falta de recursos (meio de transporte, combustível) e falta de mão de obra especializada para fiscalizar (fazer as visitas que devem fazer) e fazer cumprir os prazos, na avaliação do promotor Murillo Digiácomo¹⁸

A segurança da decisão a ser tomada pela Justiça depende do trabalho executado por esses profissionais. O Judiciário e o Ministério Público têm de investir em profissionais e cobrar que os municípios façam a parte deles. O juiz vai resolver segundo a lei, mas não é uma questão matemática. A criança fala de diversas maneiras e é preciso uma equipe treinada para perceber isso. Não é qualquer um que pode fazer a abordagem”.

¹⁶ Em discussão! Revista de audiências públicas do Senado Federal. Ano 4 - nº 15 - Maio de 2013.

¹⁷ Principais normas que garantem proteção ao menor estão dispostas: na Constituição Federal art. 227; artigo 7º, XXXIII, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre ao menor de 18 anos e de qualquer trabalho a menor de 16 anos, salvo se aprendiz a partir de 14 anos; Lei 8.069 de 1993 /ECA arts.60 a 69; CLT art. 192, 402 a 410 e 792; Lei nº 8742 de 1993 / LOAS que regulamenta os artigos 203 e 204 da CF, estabelece o sistema de proteção social para os grupos mais vulneráveis da população, por meio de benefícios, serviços, programas e projetos

¹⁸ Murillo José Digiácomo, promotor de Justiça do estado do Paraná. Em discussão! Revista de audiências públicas do Senado Federal. 2013.

Da informação se depreende que se tornam imprescindíveis à intervenção estatal e o investimento em políticas públicas que fortaleçam as normas vigentes, coíbam as práticas ilegais e efetivem a justiça social.

Atento a proteção de garantias fundamentais o presidente Michel Temer sancionou em 22 de novembro, com vetos, a Lei 13.509/2017¹⁹, que dispõe sobre a adoção e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Conhecida como reforma da Lei de adoção é considerada pelos parlamentares como grande avanço e “o mais importante projeto social de 2017”.

3.2 EFEITOS PRÁTICOS DA “ADOÇÃO A BRASILEIRA”

Em 2013, o Senador Paulo Paim²⁰ presidiu a Comissão de direitos Humanos que culminaram com ampla reforma na Lei de adoção em vigor à época e se manifestou no sentido de reconhecer que “Adotar é algo louvável. Mas durante o processo de adoção não pode haver irregularidades e atos que violem os direitos humanos, não só dos adotantes como dos adotados”.

Com efeito, as regras da adoção se tornaram mais claras, e medidas como efetuar o registro do recém-nascido antes mesmo de deixar o hospital dificultam a adoção irregular.

A adoção ilegal enseja além do crime de filiação, o crime de falsidade ideológica que se concretiza com o registro de “filho alheio em próprio nome”.

Uma vez realizada a “adoção à brasileira”, fica evidente que direitos fundamentais foram violados, e em vista da necessidade de estabilizar as relações jurídicas, em cada caso concreto, deve-se ponderar sobre as consequências.

Atendendo os preceitos normativos, a solução nestes casos deve atender o princípio do melhor interesse da criança. A pena poderá ser mais branda ou deixar de ser aplicada se comprovado o bem estar, a integridade física e

¹⁹ Altera ainda a CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas e o Código Civil de 2002.

²⁰ Murillo José Digiácomo, promotor de Justiça do estado do Paraná. Em discussão! Revista de audiências públicas do Senado Federal. 2013.

psicológica, ou seja, à integração da criança com o adotante, ou seja, deve estar caracterizada a parentalidade socioafetiva, conforme assegura a lei

Parágrafo único: Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.”

No caso concreto deverá ser analisada a intenção do adotante, e poderá ser concedido o perdão judicial. Rogério Greco leciona que esta é uma modalidade privilegiada “ e depende da sensibilidade do julgador, que analisara a culpabilidade do autor, a fim de concluir, entre as opções fornecidas pela lei, ou seja, a que melhor atenderá aos critérios de uma boa política criminal”.

Em consequência, observa-se grande número de processos que tramitam no judiciário;

Pode-se medir a extensão dos danos da adoção ilegal pelo número de processos que tramitam no judiciário, e analisando os diferentes pedidos, revelando conflitos que tem sua origem em atos administrativos eivados de vício.

Nestes processos, pais biológicos buscam anular registro, adotantes ilegais tempos depois negam a paternidade de seus filhos, terceiros alegam erro ou falsidade no ato do registro, e há casos em que o adotado requer a anulação do registro e o direito a conhecer a sua origem.

Em uma primeira vista pode-se ter a impressão que as decisões judiciais vão na contramão da legalidade, pois não raro observa-se que o judiciário ao tomar conhecimento do ato ilícito, aplica como solução a regularização da situação que se encontra estabilizada. Não raro o reconhecimento da filiação socioafetiva.

Entretanto nos casos que se verificar a conduta motivada pela torpeza ou a benefício próprio mediante paga não haverá possibilidade de regularizar ou reconhecer a estabilidade das relações.

Outra medida que tem como fim desestimular a conduta tipificada, encontra-se o projeto de lei 7370/14 que tramita no Congresso Nacional propondo que a adoção ilegal seja considerada tráfico de pessoas, seguidas de penas mais severas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tema dos mais atuais, o aperfeiçoamento das regras na Lei de Adoção²¹, foi objeto de debates e reflexões por parte dos legisladores, e resultou em 23 de novembro de 2017, em uma ampla reforma na Lei, o que significou mais um passo para a erradicação da “adoção a brasileira”.

A conduta de que trata o art.242 do Código Penal, também conhecida como “adoção à brasileira”, assume caráter social muito significativo, diante do fato de que tal infração fere diretamente o princípio da dignidade humana²², e pelos extensos e complexos danos que surgem desta prática considerada comum.

Neste sentido verifica-se que a aplicação da pena depende da superação do conceito de estrita legalidade e alcança sua função de promover a justiça social, aplicando a lei no caso concreto com sensibilidade e sabedoria, protegendo a família e em consequência a sociedade.

A pesquisa revelou que são muitos os fatores que consolidam a prática em estudo, estes vão desde a origem colonial do Brasil, perpetuando-se em práticas arraigadas culturalmente, passam ainda pela desinformação, burocracia e a falta de estrutura para cumprir a Lei.

Outra questão relevante diz respeito ao comportamento humano que se reflete na prática da adoção ilegal.

Se por vezes nitidamente é realizado por um impulso altruísta, de outras vezes se apresenta como verdadeiramente antagônico em seus propósitos, vez que busca a solução para seus anseios pessoais em manobras à margem da lei, desconsidera a gravidade de seus atos e a extensão dos danos que produz em afrontosa contradição com a reconhecida nobreza e solidariedade.

Este tema carece ser enfrentado através de campanhas de conscientização e esclarecimento, de investimento em recursos humanos que atendam as necessidades sociais.

O desafio é reconhecer a criança e o adolescente como sujeitos de direito, com direito a proteção integral.

²¹ Lei 12.010

²² Vide. Art.1º, III, CF.

A busca para efetivar as garantias fundamentais previstas na Constituição de 1988 podem ser observadas pelo avanço na legislação infraconstitucional, em especial no Estatuto da criança e do adolescente (ECA), que se aprimora continuamente desde 1990, e na Lei de Adoção, cujos reflexos têm impactado o referido estatuto.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. Os Direitos da Personalidade. p. 7 e 8. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (Coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 328-329.

CARVALHO, Armando José da Costa. Introdução ao Estudo do Direito, p.67. 5ª ed. Recife: Fundação Antônio dos Sanches Abranches – FASA, 1999.

_____. Críticas à Lei Nacional de Adoção. Em discussão! Revista de audiências públicas do Senado Federal. Ano 4 - nº 15 - Maio de 2013. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/criticas-a-lei-nacional-de-adocao.aspx>. Acesso em 18 de novembro de 2017.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das famílias. 13ª. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal – Parte Geral – introdução. Vol. 1, p. 108. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2003.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. Adoção: doutrina e prática. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 87. 105

GRECO, Rógerio. Curso de Direito Penal: parte especial, volume III – p.699. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2016.

_____. O Processo de Adoção no Brasil. Em discussão! Revista de audiências públicas do Senado Federal. Ano 4 - nº 15 - Maio de 2013. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/o-processo-de-adocao-no-brasil.aspx>. Acesso em 18 de novembro de 2017.